

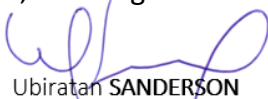


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ubiratan **SANDERSON** – PL/RS

Ofício nº 262/2025

Brasília-DF, 25 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente **VITAL DO RÊGO FILHO**
Tribunal de Contas da União
Brasília-DF


Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

Assunto: *Pedido de auditoria e medida cautelar em operação de venda de minas de níquel da Anglo American a empresa estatal chinesa, em virtude de possível lesão ao patrimônio público, riscos à soberania, legalidade fundiária e ausência de contrapartida ao interesse público.*

Senhor Presidente do TCU,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja instaurado processo para apurar possíveis irregularidades em operação de venda de minas de níquel da Anglo American a empresa estatal chinesa, em virtude de possível lesão ao patrimônio público, riscos à soberania, legalidade fundiária e ausência de contrapartida ao interesse público.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional e internacional, notadamente em matéria publicada no portal Poder360¹ e Financial Times² nos dias 25 e 18 de agosto de 2025, respectivamente, a multinacional Anglo American anunciou a venda de seus ativos de níquel no Brasil à empresa MMG Limited, controlada pela estatal chinesa China Minmetals Corporation, pelo valor aproximado de US\$ 500 milhões.

Os ativos envolvem as operações de mineração de níquel nos complexos Barro Alto e Codemin, localizados no estado de Goiás, além de projetos em desenvolvimento nos estados do Pará e Mato Grosso.

Entretanto, segundo consta na mesma reportagem, outra empresa interessada — a Corex Holding, sediada na Holanda e ligada ao grupo turco Yildirim —

¹ Anglo American vende minas no Brasil a China apesar de proposta maior <<https://www.poder360.com.br/poder-infra/anglo-american-vende-minas-no-brasil-a-china-apesar-de-proposta-maior/>>. Acesso em 26 de agosto de 2025.

²Anglo American sells nickel business to China's MMG for \$500m <<https://www.ft.com/content/5eca24b3-6a7c-481e-83ed-2c5902b1f6f0>> Acesso em 26 de agosto de 2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ubiratan **SANDERSON** – PL/RS

teria formalizado proposta de aquisição no valor de US\$ 900 milhões, substancialmente superior à oferta aceita. A Corex já apresentou reclamação formal ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e à Comissão Europeia, questionando a transparência e legalidade da operação.

Além disso, a operação envolve terras rurais em áreas sensíveis, o que pode violar a Lei nº 5.709/1971, que regula a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, e exige prévia autorização em determinadas situações. Também foram noticiadas possíveis omissões do INCRA quanto à análise dos aspectos fundiários envolvidos na transação.

Soma-se a isso a relevância geopolítica e econômica do níquel, considerado mineral estratégico para a transição energética global, especialmente na fabricação de baterias para veículos elétricos. A venda de tais ativos a uma estatal estrangeira, sem garantias de internalização de tecnologia ou desenvolvimento de cadeia produtiva nacional, levanta preocupações quanto à soberania econômica e ao interesse público.

A presente representação encontra amparo em diversos dispositivos constitucionais, legais e em precedentes do próprio Tribunal de Contas da União, que conferem legitimidade ao controle externo sobre atos que possam implicar prejuízo ao interesse público, à soberania nacional ou à gestão do patrimônio estratégico da União, especialmente no que se refere à exploração mineral e à destinação de terras rurais a pessoas jurídicas controladas por capital estrangeiro.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 70, estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Essa fiscalização se dá quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de recursos públicos e preservação do patrimônio nacional.

O artigo 71, incisos II, IV e IX, atribui ao TCU competência para julgar as contas dos responsáveis por bens e valores públicos, realizar auditorias e determinar medidas corretivas sempre que houver indícios de ilegalidade ou prejuízo ao erário.



O caso em tela envolve a venda de ativos minerários situados em território nacional, cuja exploração decorre de concessão pública, incidindo, portanto, sobre bens da União, nos termos do artigo 20, inciso IX da Constituição Federal. O níquel, objeto da atividade minerária envolvida, é considerado insumo estratégico para a indústria de alta tecnologia e para a transição energética global, sendo essencial à produção de baterias e veículos elétricos. **A entrega do controle de tais ativos a uma estatal estrangeira, sem contrapartidas evidentes ao desenvolvimento nacional, levanta sérias preocupações quanto à soberania nacional, à independência econômica e à segurança de suprimento de recursos estratégicos. Tais preocupações encontram respaldo nos princípios constitucionais da soberania nacional (art. 1º, I), da moralidade administrativa (art. 37, caput) e da proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais (art. 225).**

Além disso, conforme disposto no artigo 113, §1º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), qualquer pessoa pode representar ao TCU sobre irregularidades que envolvam atos de gestão pública ou que afetem o interesse público. **Ainda que a operação de venda noticiada tenha ocorrido entre empresas privadas, a sua concretização envolve áreas sob concessão da União, possivelmente localizadas em terras públicas ou rurais sujeitas à legislação restritiva quanto à aquisição por estrangeiros. Nesse ponto, destaca-se a aplicação da Lei nº 5.709/1971, que regulamenta a aquisição de imóveis rurais por pessoas jurídicas estrangeiras ou empresas brasileiras controladas por estrangeiros.** Faz-se necessário o controle rigoroso sobre tais transações, inclusive nos casos em que há simples alteração de controle societário de empresa nacional por capital estrangeiro.

A operação noticiada, portanto, deve ser analisada à luz da referida lei, considerando que os ativos minerários estão instalados em áreas rurais nos estados de Goiás, Pará e Mato Grosso, regiões que, em parte, integram a Amazônia Legal e podem conter terras públicas ou de interesse estratégico. Caso não tenha havido prévia autorização legal para a transação ou a devida fiscalização por parte do INCRA e da Agência Nacional de Mineração (ANM), pode-se estar diante de uma grave omissão administrativa com potencial impacto sobre o domínio nacional dos recursos naturais.



No aspecto da economicidade e moralidade, chama a atenção o fato de que a empresa Corex Holding, também interessada na aquisição dos ativos, apresentou proposta financeira substancialmente superior — estimada em US\$ 900 milhões, frente aos US\$ 500 milhões aceitos pela Anglo American. Tal discrepância, caso não adequadamente justificada, pode configurar afronta ao princípio da moralidade administrativa, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição, e ao princípio da responsabilidade fiscal na gestão do patrimônio estratégico do país, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse contexto, é legítimo questionar se houve prejuízo ao interesse público pela aceitação de proposta financeiramente menos vantajosa e se tal decisão foi pautada por critérios técnicos e transparentes.

Por fim, vale registrar que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que lhe compete fiscalizar atos que, mesmo oriundos da iniciativa privada, envolvam bens públicos, concessões, terras da União ou setores considerados estratégicos para o Estado. É pacífica a possibilidade de fiscalização de operações que possam comprometer a soberania nacional por meio da entrega de ativos estratégicos a empresas estrangeiras, sobretudo de atividades minerárias em áreas sob domínio da União.

Nesse contexto, verifica-se que a presente representação é amparada por sólida fundamentação jurídica e merece ser acolhida por este Tribunal, para fins de fiscalização, auditoria e eventual responsabilização de órgãos ou entes envolvidos na omissão ou irregularidade na condução da referida operação.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, e considerando o interesse público envolvido na alienação de ativos minerários estratégicos a empresa estatal estrangeira, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas da União:

1. O recebimento e processamento da presente representação, nos termos do artigo 113, §1º da Lei nº 14.133/2021, com a devida autuação e distribuição a relator competente;
2. A instauração de tomada de contas especial ou auditoria operacional para apurar a regularidade da venda dos ativos de níquel da Anglo American à empresa MMG Limited, subsidiária da estatal chinesa China



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ubiratan SANDERSON – PL/RS

Minmetals, especialmente quanto: i) à eventual omissão de órgãos públicos federais competentes (Agência Nacional de Mineração – ANM, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Ministério de Minas e Energia – MME, Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA); ii) à observância da Lei nº 5.709/1971, que restringe a aquisição de imóveis rurais por pessoas jurídicas estrangeiras ou por pessoas jurídicas brasileiras controladas por estrangeiros; iii) à conformidade da operação com os princípios da moralidade, economicidade e supremacia do interesse público, diante da recusa de proposta mais vantajosa apresentada por outro grupo interessado.

3. A expedição de ofícios aos órgãos públicos competentes, especialmente à ANM, INCRA, MME e ao CADE, solicitando o envio de informações e documentos relacionados à transação em questão, inclusive laudos, pareceres, análises técnicas, consultas fundiárias e eventuais autorizações administrativas;

4. A notificação da empresa Anglo American e da adquirente MMG Limited para que prestem esclarecimentos formais sobre os critérios adotados na negociação, incluindo eventuais condicionantes ambientais, fundiárias ou regulatórias;

5. Pedido de Medida Cautelar (liminar)

Com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, no art. 71, inciso IX da Constituição Federal, e na jurisprudência consolidada deste Tribunal, requer-se, *ad cautelam*, **a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata da conclusão ou implementação da operação de venda dos ativos minerários da Anglo American à MMG Limited, até o exame do mérito da presente representação,** como forma de evitar a consolidação de situação de difícil ou impossível reversão, com risco efetivo à soberania nacional, ao domínio sobre recursos estratégicos e à regularidade fundiária em terras rurais brasileiras. Tal medida visa assegurar a eficácia do controle externo e prevenir dano irreparável ao interesse público, à medida que a concretização da transação poderá



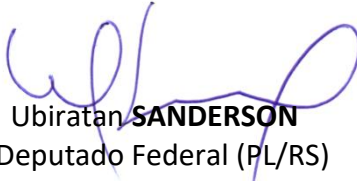
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ubiratan **SANDERSON** – PL/RS

produzir efeitos jurídicos e econômicos que comprometam a reversibilidade da situação, sobretudo em relação à posse de terras e ao controle da produção nacional de níquel por capital estatal estrangeiro.

6. Ao final, caso constatadas irregularidades, requer-se que este Tribunal determine: i) a responsabilização dos gestores ou entes públicos que tenham se omitido no exercício do dever de controle ou fiscalização; ii) a comunicação do fato ao Ministério Público Federal, à Advocacia-Geral da União e à Controladoria-Geral da União, para as providências cabíveis nas esferas cível, administrativa e eventualmente criminal; iii) a elaboração de recomendações ou diretrizes administrativas para futuras operações envolvendo bens minerais estratégicos e participação de estatais estrangeiras em setores sensíveis da economia brasileira.

Sendo o que se reserva para o momento, reiteramos protestos de elevada estima aos trabalhos desenvolvidos por Vossa Excelência.

Atenciosamente,



Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)